

FALÊNCIA DE CARDOSO E OLIVEIRA INDUSTRIA

COMERCIO E SERVICOS LTDA

RELATORIO DO ART. 103 DA L. F.

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A Falência foi decretada em 28 de outubro de 2004, conforme sentença de fls.81-83, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades desde Julho de 2003, conforme manifestação de fl.58, eis que não tinha mais condições de atuar no mercado, inclusive não se opondo a decretação da quebra.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 112, dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, a sócia-falida Maira Regina Schuch Cardoso, alegou como causa determinante da Falência a “falta de pedido e serviço”, provavelmente motivada pela queda das exportações no período.

Alegou ainda não possuir quaisquer bens móveis e imóveis, informando o endereço onde estavam depositadas alguns bens da empresa que se encontravam penhorados perante a Justiça do Trabalho.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, relata que a partir do ano de 2001 a situação financeira da Empresa começou a ficar insustentável, se agravando a partir de 2004, eis que vinha operando com margem bruta negativa, sem capital de giro que possibilitasse a manutenção da atividade econômica, bem como uma reversão do quadro pré-falimentar.

Por exemplo, o Capital Circulante Líquido, que objetiva examinar a existência de capital livre para atividades comerciais da empresa, era positivo em R\$ 213.469,48 (duzentos e treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em 2001, caindo drasticamente em 2004 para R\$ 911.179,56 (novecentos e onze mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) negativos, ano que foi decretada sua quebra, demonstrando que a empresa caiu em ruínas no ano de 2004, não tendo mais condições de honrar com suas obrigações.

Já o índice de Liquidez Circulante da Falida, que mede sua capacidade de honrar suas obrigações em curto prazo, durante todo o período periciado, demonstra que gradativamente a empresa foi diminuindo sua capacidade de cumprir suas obrigações, sendo que em 2004 tal índice era de R\$ 0,33 (trinta e três centavos). Assim, mesmo demonstrando resultados satisfatórios nos anos de 2000 e 2001, a queda acentuada no exercício de 2004 demonstra que a empresa não tinha mais condições de atuar no mercado naquele período, eis que no ano que foi decretada sua falência, a Falida tinha para cada real devido disponibilidade para honrar com o pagamento de apenas R\$ 0,33 (trinta e três centavos), o que demonstra uma situação de total descalabro financeiro na data da decretação da falência.

Os demais índices levantados pela Perícia apontam todos na mesma direção, sendo que na data da decretação da falência a Falida encontrava-se totalmente insolvente.

Portanto, a r. sentença que decretou a quebra da Empresa foi de total acerto, uma vez que comprovada sua insolvência, eis que não possuía mais condições de atuar no mercado.

II – DA CONDUTA DOS FALIDOS E DA PRÁTICA DE ATOS REVOCÁVEIS EM CASO DE FALÊNCIA:

Conforme consta na última alteração contratual juntada à fl.78-9, na data de 13/06/2003 retirou-se da sociedade o sócio Adailson de Oliveira, cedendo suas quotas para as sócias remanescentes de forma proporcional.

Todavia, a própria empresa em sua manifestação de fl.58 informou que a última alteração ocorreu quando a empresa já estava em estado pré-falimentar, e, portanto, o sócio Adailson continuaria respondendo como sócio.

Ademais, tal alteração ocorreu dentro do termo legal da falência, e, portanto ineficaz em relação a Massa Falida, devendo o sócio Adailson responder como sócio-Falido.

A Perícia Contábil realizada nos livros entregues pela Falida apurou que a empresa mantinha seus livros contábeis e fiscais de forma regular, afirmando o Sr. Perito que: *“quanto aos anos de 2000 e 2001 em relação aos*

livros Diários e, em relação ao Registro de Entradas e Saídas, Apuração de ICMS e Registro das EPP de 2000 a 2002, atendem as determinações da legislação comercial, quanto ao encadernamento dos respectivos livros, e, por conseguinte a autenticação nos órgãos competentes, salientando inclusive, que tais registros estão assinados por Representante Legal da empresa e contados.”

Por outro Lado, informou o Sr. Perito que não foram entregues pela Falida os Livros Diário do ano de 2002 e 2003, bem como, os livros Registros de Entrada e Saídas, Apuração de ICMS e Registro de EPP dos anos de 2003 e 2004.

Observa-se ainda, embora não informado pelo Sr. Perito, que o Livro Razão foi entregue apenas do período de Agosto/2000 à Dezembro/2000 e Janeiro/2001 à Dezembro/2001, conforme relação de fls.327-28.

Já em relação às formalidades legais (intrínsecas e extrínsecas), os Livros entregues em sua maioria estão corretamente escriturados e autenticados pelos respectivos órgãos legais, como exceção do Livro Diário do ano de 2004 que não está autenticado pela Junta Comercial.

Nas declarações prestadas em juízo à fl.112 à sócia-falida informou o paradeiro dos bens para arrecadação, todavia, os bens arrecadados não puderam ser confrontados com o ativo permanente da empresa, uma vez que também não foi entregue pela Falida o livro de Inventário.

Não obstante a sócia-falida Maira Regina tenha informado o paradeiro dos bens em suas declarações, não foi localizada para arrecadação uma máquina de cortar POPPI, bem como um balancim POPPI, que, embora as insistentes diligências nunca foram encontradas.

Ora, a conduta dos Falidos enseja a aplicação de crime falimentar, eis que agiram em evidente prejuízo aos credores da falência ao desviar patrimônio da empresa, bem como sonegar informações constantes na contabilidade

ao não entregar determinados livros fiscais.

Por fim, com exceção da sócia Maira Regina Schuch Cardoso, os demais sócios da empresa sequer tomaram conhecimento do processo falimentar, não comparecendo nos atos da falência, tampouco auxiliando o Síndico nos feitos conexos, deixando de cumprir as obrigações de falidos que a lei impõe.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Diante dos fatos relatados no item anterior, reputam-se aos sócios **MAIRA REGINA SCHUCH CARDOSO**, brasileira, casada, industrial, residente e domiciliado na rua Sete de Setembro, nº 576, Bairro Centro, Sapiranga/RS, portadora da cédula de identidade nº 3043448657, inscrita no CIC sob o nº 575.766.700-10; **ADAILSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na rua Vitalino do Nascimento, nº 33, São João Batista/SC, portador da cédula de identidade nº 1026705291 e inscrito no CIC sob o nº 561.458.610-53, podendo ser contatado pelo fone (48) 3265 5075; **ELIS REGINA BASTOS RIGO**, brasileira, separada judicialmente, industrial, com endereço desconhecido, portadora da cédula de identidade nº 9053175494 e inscrita no CIC sob o nº 577.746.330-49, a prática dos seguintes fatos delituosos:

a) Inexistência dos Livros Obrigatórios (inventário, razão, diário), ou sua escrituração defeituosa, delito previsto no artigo 186, VI do Diploma Falimentar.

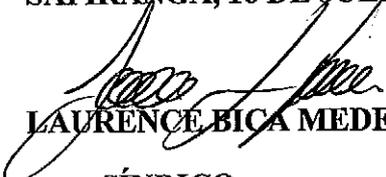
b) Desvio de bens, delito previsto no art.188, inciso III e 189, inciso I, também do Diploma Falimentar.

IV - CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, concluímos pela necessidade da formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar para apuração das responsabilidades dos sócios, dos fatos aqui narrados. É o Relatório!

À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA

SAPIRANGA, 16 DE JULHO DE 2008.


LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO